



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 29.2023.CPL.1065508.2023.007652

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.023/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. SOLICITANTES: BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ Nº 29.395.292/0001-90, FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ Nº 15.505.790/0001-34, NO DIA 02/06/2023; C.B. DE OLIVEIRA -ME, CNPJ Nº 05.437.528/0001-46, NO DIA 05/06/2023. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ Nº 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de impugnação/esclarecimento apresentado pela empresa BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ Nº 29.395.292/0001-90 e FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ Nº 15.505.790/0001-34, no dia 02/06/2023; C.B. DE OLIVEIRA -ME, CNPJ Nº 05.437.528/0001-46, no dia 05/06/2023, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.023/2023, pelo qual se busca *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça;*

b) **No mérito, não acolher o pedido de impugnação e reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, os seguintes pedidos de impugnação ou esclarecimento:

2.1.1. FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ Nº 15.505.790/0001-34, no dia 02/06/2023, enviou o **pedido de esclarecimento** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.023/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Boa tarde,

Com base no item do edital: 24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 02/06/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Solicitamos o esclarecimento:

O edital diz o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO: -
Parágrafo terceiro. A CONTRATADA deverá apresentar, mês a mês, juntamente com o pedido de pagamento, as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pela CONTRATANTE, sob pena de retenção do referido pagamento, nos termos do Acórdão 1314/2014- Plenário.

A nossa dúvida é se será aceito essa comprovação em nome da ANCORADOURO que é a empresa que emite para algumas agências as passagens?

Será aceito agência com consolidadora?

Atenciosamente,

Dimitria Bastos

FLT ASSESSORIA EM TURISMO 15.505.790/0001-3

2.1.2. BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ N.º 29.395.292/0001-90, no dia 02/06/2023, interpôs **impugnação** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. Eis a transcrição do teor da solicitação:

AO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETÔNICO N.º 4.023/2023- CPL/MP/PGJ

Objeto: O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.023/2023-CPL/MP/PGJ (1053048) SEI 2023.007652 / pg. 1 serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.

BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de n.º 29.395.292/000190, com sede situada à Rua Abdon Made, n.º 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050510, neste município de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1.DA TEMPESTIVIDADE Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 13/06/2023.

Portanto, considerando o prazo fixado no edital para recebimento de esclarecimentos e impugnação no ato convocatório. Temos assim que data de apresentação da presente impugnação, deverá ocorrer até o dia 02/06/2023, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório.

Considerando a regra de contagem estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/93, onde excluir-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerado os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário temos que o prazo final ocorrerá no dia 02/06/2023.

A apresentação da impugnação é endereçada ao pregoeiro, conforme o edital, que trata da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** sendo o prazo de até 05 (Cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Lembrado que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) os efeitos diferentes.

No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, **DEVEM SER** respondidos em até 24 horas, ou seja, anterior à data designada para abertura da sessão pública, pois a ausência ou omissão da resposta, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes. Embora as

razões de impugnação não sejam acatadas ou analisadas em tempo hábil, por não ter efeito suspensivo, sejam as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO, pois tal tem condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa.

Assim solicito que sejam avaliados os questionamentos e caso não sejam respondidos no prazo estabelecido acima, pelo Órgão os aspectos do TR, o certame seja suspenso, pois a omissão (das respostas) afetará não apenas a formulação das propostas de preços, mas a próprio direito de participação.

Assim o tema trazido à baila não se trata de faculdade da Administração Pública agir, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, QUE NÃO PODERÃO SER VIOLADOS.

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Destaque-se que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

2. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação da decisão proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º.

comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. DO MÉTODO RESTRITIVO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES.

Reputa-se como restritiva a que trata das regras para habilitação econômico-financeira dos licitantes nos seguintes termos:

9.10.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais,

Como se pode depreender da cláusula acima mencionada, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Ocorre, porém, a exigência de comprovação de índices de liquidez contida na cláusula está desarrozoada, porquanto não possibilita alternativas para a comprovação da boa situação financeira através de outros métodos legalmente permitidos, podendo, inclusive, não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

Isso porque a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira deve ser aferida de acordo com as características do certame.

É correto afirmar que a Administração Pública deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação de empresa que reúna condições para atendimento do objeto do contrato, contudo a severidade com tais exigências pode levá-la a, inadvertidamente,

estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que conduzam a contratação de um determinado.

Isso quer dizer que a licitação deve ser sempre conduzida com vistas a ampliar a participação dos interessados, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação do interesse público, devendo, portanto, ser singela as exigências de habilitação, conforme defende o I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação .Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tomou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com o que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais conveniente a seus interesses.

Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei dever arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 595). (GN) 3.1.7. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social OU patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

Em uma interpretação teleológica dos artigos das Leis, se pode concluir que ambos visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários. 3.1.9. Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas e é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

4. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento
Manaus -AM, 02 de junho de 2023

André de Santa Maria Bindá
Advogado

2.1.2. C.B. DE OLIVEIRA -ME, CNPJ N.º 05.437.528/0001-46, no dia 05/06/2023, enviou o **pedido de esclarecimento** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.023/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados,

Cumprimentamos cordialmente esta Comissão licitatória, e buscamos esclarecimentos acerca do Certame reconhecido no Edital 4.023/2023 de Agenciamento de Passagens.

Quanto ao valor do certame: 1. O valor máximo a ser pago pela Administração nesta negociação é de R\$ 935.890,00?

2. Esse valor já deve contar com a incidência da Taxa de Agenciamento a ser estipulada pela empresa?

3. Em qual valor/unidade/campo de preço/objeto incide o campo “valor unitário” a ser calculado com base no modelo da tabela da planilha de preço (Anexo IV do Edital 4.023/2023)?

Esperamos os devidos esclarecimentos a ser endereçado ao e-mail: juridico@ekcoproducoes.com.br.

Atenciosamente.

Manaus, 05 de junho de 2023.

CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA
RGNº 08673292 / CPF Nº 336.202.452-15
REPRESENTANTE LEGAL

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente

o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe o Edital, estipulando que:

24.1. Até o dia **02/06/2023, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, **no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da petição**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 02/06/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos **no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido**, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram a solicitações conforme detalhado abaixo:

- i. FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ N.º 15.505.790/0001-34, 13h52min, de 02/06/2023;
- ii. BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ N.º 29.395.292/0001-90, às 14h47min, de 02/06/2023;
- iii. C.B. DE OLIVEIRA -ME, CNPJ N.º 05.437.528/0001-46, 13h23min, de 05/06/2023;

Pelo que se infere, mostra-se como **tempestiva** somente a petição da primeira solicitante, sendo as demais peça trazidas a esta CPL **intempestivas**.

De qualquer forma, como é praxe deste Comitê, em homenagem ao princípio do interesse público, passemos à análise dos pedido de todas as solicitantes.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

3.1. DO ESCLARECIMENTO SOBRE A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Com relação às questões específicas apresentadas pela interessada FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ N.º 15.505.790/0001-34, esta Comissão Permanente de Licitação consultou o setor técnico solicitante, qual seja, a Diretoria Geral, através do OFÍCIOS N.º 263.2023.CPL.1063540.2023.007652. Transcrevemos, abaixo, a cêlere resposta com grifos nossos:

MEMORANDO N.º 100.2023.DG.1064500.2023.007652

[...]

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao Ofício 263 (1063540), prestamos o seguinte esclarecimento ao pedido apresentado pela empresa FLT ASSESSORIA EM TURISMO, inscrita no CNPJ n.º 15.505.790/0001-34 (doc. n.º 1063537).

Pergunta 1 - *A nossa dúvida é se será aceito essa comprovação em nome da ANCORADOURO que é a empresa que emite para algumas agências as passagens?*

Resposta: A exigência corresponde à apresentação das faturas emitidas pelas **companhias aéreas** referentes às passagens compradas pela CONTRATANTE.

Em decorrência de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, percebe-se que a ANCORADOURO, mencionada pela interessada, é uma *consolidadora* e não uma companhia aérea. Ou seja, **para atender a exigência da futura contratação, as passagens aéreas adquiridas pela PGJ/AM deverão constar das faturas emitidas pelas companhias aéreas, e não por uma consolidadora.** Isso, por óbvio, do ponto de vista da emissão das faturas. **Se, todavia, a consolidadora e/ou agência constarem na fatura como destinatário e não emitente, entende-se que a exigência restará satisfeita.**

Pergunta 2 - *Será aceita agência com consolidadora?*

Resposta: Sim, contanto que todas as exigências contratuais sejam atendidas pela CONTRATADA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Frederico Jorge de Moura Abraham
Diretor-Geral

Destarte, considerando que o pronunciamento do Setor Técnico se fez pontual, reputa-se esclarecidos os questionamentos apresentados pela empresa FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ N.º 15.505.790/0001-34.

3.1.1. DA REGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO FINANCEIRA

Embora se vislumbre a inépcia do pedido da solicitante BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ N.º 29.395.292/0001-90, na medida em que a causa de pedir não encontra lastro no texto do Edital ora fustigado, pois a disposição mencionada (9.10.4.) na impugnação não consta do presente edital, temos que todas as exigências do item **11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira** são plenamente regulares e não se mostram excessivas.

De todo caso, no presente edital, a exigência de comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10%, conforme expressamente está definido no item 11.9.2. do instrumento convocatório, somente será levada a efeito caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) registrado no balanço patrimonial.

Assim, a exigência de qualificação financeira mínima atende ao comando legal dos §§ 2º, 3º e 5.º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, no que se refere a presente insurgência impera consignar o teor do Acórdão 1.214/2013 – TCU Plenário, abaixo transcrito *in verbis*:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

Outrossim, imprescindível consignar que o *Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Particular* preceitua que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse da coletividade, o qual não poderá ser preterido ao conflitar com a proteção exclusiva de um interesse particular. Destarte, a exigência visa demonstrar a qualificação econômico-financeira para a participação de interessados em procedimentos licitatórios, com o condão de apurar a capacidade de suportar as obrigações de contrato administrativo por meio de apresentação de documentos indispensáveis à garantia do cumprimento contratual, sobretudo, quando o valor global estimado perfaz grande quantia e as obrigações pactuadas relevam-se de grande complexidade.

3.1.2. DO VALOR A SER CONSIDERADO PARA FINS DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Respondendo aos questionamentos enviados pela empresa **C.B. DE OLIVEIRA - ME**, CNPJ N.º 05.437.528/0001-46, temos que:

1. O valor máximo a ser pago pela Administração nesta negociação é de R\$ 935.890,00?

Resposta: O valor referido é o máximo estimado para a contratação de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, no período de 12 (doze) meses, inclusive com o valor da taxa de administração.

2. Esse valor já deve contar com a incidência da Taxa de Agenciamento a ser estipulada pela empresa?

Resposta: Para fins da composição da proposta de preços, a empresa deve considerar o valor estimado do item 2.5. do edital como marco inicial. Ou seja, se ofertar o mesmo valor estimado no item 2.5, será considerado, pela fórmula do item 8.5.1. que a empresa ofertou taxa de administração igual a 0%. Se ofertar um valor maior que o previsto no item 2.5 será considerada uma taxa de administração positiva, a ser calculada conforme teor do item 8.5.1. Se ofertar um valor menor que o estimado no item 2.5., entenderemos

que ofertou uma taxa de administração negativa, ou seja, ofertou um desconto para a administração.

3. Em qual valor/unidade/campo de preço/objeto incide o campo “valor unitário” a ser calculado com base no modelo da tabela da planilha de preço (Anexo IV do Edital 4.023/2023)?

Resposta: O campo **valor unitário** equivale a parcela mensal da proposta da empresa, já considerada a incidência da taxa de administração.

Por oportuno, este Comitê esclarece que para a apresentação da proposta de preços, as licitantes devem observar a fórmula matemática do **item 8.5.1.** do edital, tendo em vista que o critério de julgamento no presente certame é o menor preço (**menor taxa administrativa**), **aferido pelo menor valor global**, logo o valor estimado do **item 2.5** é apenas uma baliza para as licitantes estabelecerem suas ofertas. Essa forma de seleção foi escolhida, pois o sistema de Compra Governamentais não tem o critério de seleção de menor taxa administrativa, sendo necessária a utilização da fórmula matemática mencionada.

Por fim, para fins de aceitação da proposta de preços, a Administração considerará a taxa média de administração apurada na pesquisa de mercado. A taxa média apurada somente será revelada na fase de negociação, caso as licitantes ofertem taxas superiores a taxa referencial,

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**Item 24**” do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresas BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ N.º 29.395.292/0001-90, FLT ASSESSORIA EM TURISMO, CNPJ N.º 15.505.790/0001-34, e C.B. DE OLIVEIRA -ME, CNPJ N.º 05.437.528/0001-46, para, no mérito, **não acolher o pedido de impugnação e reputar esclarecidas** as demais solicitações, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público* e *Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 06 de junho de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro Oficial - PORTARIA N° 558/2023/SUBADM

¹In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

²Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/06/2023, às 23:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1065508** e o código CRC **4461242F**.

Ref.: PE 4023/2023 - UASG 925849 - Pedido de Esclarecimento

Dimitria Taciane <dimitriataci@gmail.com>

Sex, 02/06/2023 13:52

Para: Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Sr. Pregoeiro e equipe de apoio

Boa tarde,

Com base no item do edital: 24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 02/06/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Solicitamos o esclarecimento:

O edital diz o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO:

- Parágrafo terceiro. A CONTRATADA deverá apresentar, mês a mês, juntamente com o pedido de pagamento, as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pela CONTRATANTE, sob pena de retenção do referido pagamento, nos termos do Acórdão 1314/2014- Plenário.

A nossa dúvida é se será aceito essa comprovação em nome da ANCORADOURO que é a empresa que emite para algumas agências as passagens?

Será aceito agência com consolidadora?

Atenciosamente,

Dimitria Bastos

FLT ASSESSORIA EM TURISMO

15.505.790/0001-34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 100.2023.DG.1064500.2023.007652

Manaus/AM, na data da assinatura.

Ao Senhor,
CLEITON DA SILVA ALVES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento. FLT ASSESSORIA EM TURISMO.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao Ofício 263 (1063540), prestamos o seguinte esclarecimento ao pedido apresentado pela empresa FLT ASSESSORIA EM TURISMO, inscrita no CNPJ n.º 15.505.790/0001-34 (doc. nº 1063537).

Pergunta 1 - A nossa dúvida é se será aceito essa comprovação em nome da ANCORADOURO que é a empresa que emite para algumas agências as passagens?

Resposta: A exigência corresponde à apresentação das faturas emitidas pelas **companhias aéreas** referentes às passagens compradas pela CONTRATANTE.

Em decorrência de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, percebe-se que a ANCORADOURO, mencionada pela interessada, é uma *consolidadora* e não uma companhia aérea. Ou seja, para atender a exigência da futura contratação, as passagens aéreas adquiridas pela PGJ/AM deverão constar das faturas emitidas pelas **companhias aéreas**, e não por uma consolidadora. Isso, por óbvio, do ponto de vista da emissão das faturas. Se, todavia, a consolidadora e/ou agência constarem na fatura como destinatário e não emitente, entende-se que a exigência restará satisfeita.

Pergunta 2 - Será aceita agência com consolidadora?

Resposta: Sim, contanto que todas as exigências contratuais sejam atendidas pela CONTRATADA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Frederico Jorge de Moura Abraham
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Jorge de Moura Abraham, Diretor(a) Geral**, em 06/06/2023, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1064500** e o código CRC **7BA39735**.



AO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETÔNICO Nº 4.023/2023- CPL/MP/PGJ

Objeto: O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.023/2023-CPL/MP/PGJ (1053048) SEI 2023.007652 / pg. 1 serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.

BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 29.395.292/000190, com sede situada à Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050510, neste município de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **13/06/2023**.

Portanto, considerando o prazo fixado no edital para recebimento de esclarecimentos e impugnação no ato convocatório. Temos assim que data de apresentação da presente impugnação, deverá ocorrer até o dia **02/06/2023**, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório.

Considerando a regra de contagem estabelecida no artigo 110 da Lei 8.666/93, onde excluir-se o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerado os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário temos que o prazo final ocorrerá no dia **02/06/2023**.

A apresentação da impugnação é endereçada ao pregoeiro, conforme o **edital**, que trata da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** sendo o prazo de até 05 (Cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Lembrado que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) os efeitos diferentes.

No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, **DEVEM SER respondidos em até 24 horas, ou seja, anterior à data designada para abertura da sessão pública, pois a ausência ou omissão da**

resposta, afetar a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes. Embora as razões de impugnação não sejam acatadas ou analisadas em tempo hábil, por não ter efeito suspensivo, **sejam as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO, pois tal tem condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa.**

Assim solicito que sejam avaliados os questionamentos e caso não sejam respondidos no prazo estabelecido acima, pelo Órgão os aspectos do TR, **o certame seja suspenso**, pois a omissão (das respostas) afetar a não **apenas a formulação das propostas de preços**, mas a próprio **direito de participação.**

Assim o tema trazido à baila não se trata de faculdade da Administração Pública agir, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE NÃO PODERÃO SER VIOLADOS.**

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. **Destaque-se que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação**, especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

2. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela



administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação da decisão proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º.

comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. DO MÉTODO RESTRITIVO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES.

Reputa-se como restritiva a que trata das regras para habilitação econômico-financeira dos licitantes nos seguintes termos:

9.10.4. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais,

Como se pode depreender da cláusula acima mencionada, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível - de modo subsidiário - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Ocorre, porém, a exigência de comprovação de índices de liquidez contida na cláusula está desarrozoada, porquanto não possibilita alternativas para a comprovação da boa situação financeira através de outros métodos legalmente permitidos, podendo, inclusive, não atender aos efetivos anseios públicos e legais



pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório.

Isso porque a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o percentual seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes, porquanto a capacidade financeira dever ser aferida de acordo com as características do certame.

É correto afirmar que a Administração Pública deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação de empresa que reúna condições para atendimento do objeto do contrato, contudo a severidade com tais exigências pode levá-la a,

inadvertidamente, estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que conduzam a contratação de um determinado.

Isso quer dizer que a licitação dever ser sempre conduzida com vistas a ampliar a participação dos interessados, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado possam concorrer para a satisfação do interesse público, devendo, portanto, ser singela as exigências de habilitação, conforme defende o I. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação .Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com o que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais conveniente a seus interesses.

Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei dever arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum



rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg. 595). (GN) 3.1.7. Nesse sentido, em que pese os §§ 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitir que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices de capital social OU patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório.

Em uma interpretação teleológica dos artigos das Leis, se pode concluir que ambos visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários. 3.1.9. Desse modo, se pode seguramente entender que a ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação também é um direito subjetivo de todas as empresas participantes da disputa, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de documentações (capital social ou patrimônio líquido).

De outra parte, é importante destacar que o capital social tem grande importância no patrimônio líquido das empresas e é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato, sendo certo que observá-lo conforme determina a legislação se revela como medida extremamente relevante à Administração Pública.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

4. DOS PEDIDOS

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;

2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede

Deferimento.



Manaus -AM, 02 de junho de 2023.

André de Santa Maria Bindá

Advogado

Pedido de Esclarecimentos

Para:

Comissão Permanente de Licitação — CPL
Ministério Público do Estado do Amazonas — MPAM
Manaus-AM

Assunto: Pregão 4023/2023

Prezados,

Cumprimentamos cordialmente esta Comissão licitatória, e buscamos esclarecimentos acerca do Certame reconhecido no Edital 4.023/2023 de Agenciamento de Passagens.

Quanto ao valor do certame:

1. O valor máximo a ser pago pela Administração nesta negociação é de R\$ 935.890,00?
2. Esse valor já deve contar com a incidência da Taxa de Agenciamento a ser estipulada pela empresa?
3. Em qual valor/unidade/campo de preço/objeto incide o campo “valor unitário” a ser calculado com base no modelo da tabela da planilha de preço (Anexo IV do Edital 4.023/2023)?

Esperamos os devidos esclarecimentos a ser endereçado ao e-mail:

juridico@ekcoproducoes.com.br.

Atenciosamente.

Manaus, 05 de junho de 2023.



CARLIETTE BATISTA DE OLIVEIRA
RG Nº 08673292 / CPF Nº 336.202.452-15
REPRESENTANTE LEGAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

juridico@ekcoproducoes.com.br

Seg, 05/06/2023 13:23

Para:Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>;licitacaompam@gmail.com
<licitacaompam@gmail.com>

 1 anexos (1 MB)

Pedido de esclarecimento PE 4023.2023.docx;

Prezados

Boa Tarde,

Segue o pedido de esclarecimento referente o pregão PE 4023.2023, aguardamos o retorno com as devidas informações.

Atenciosamente.